ACÓRDÃO 6ª Turma GDCCAS/rbb

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA JULGADA. PENSÃO MENSAL. DETERMINAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO DE **ENQUANTO PERDURAR PAGAMENTO** Α INCAPACIDADE. READAPTAÇÃO EM FUNÇÃO. EFEITOS. Demonstrada possível violação do art. 5°, XXXVI, da CR, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À PENSÃO JULGADA. MENSAL. DETERMINAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO DE PAGAMENTO **ENQUANTO PERDURAR** INCAPACIDADE. READAPTAÇÃO EM **OUTRA** FUNÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Regional consignou que o título executivo deferiu ao Autor o pagamento de pensão período que perdurar incapacidade laborativa" e, em razão da readaptação em "outra função", recomendação do órgão previdenciário, entendeu que houve recuperação da capacidade laborativa apta à cessação pagamento da pensão mensal. previsão do título executivo pagamento da pensão mensal enquanto perdurar a incapacidade se refere à função que era exercida pelo empregado ocupacional. da doença readaptação do empregado em função diferente daquela que exercia antes do laboral infortúnio não significa recuperação da capacidade laborativa, mas a consolidação da incapacidade para u a atividade anteriormente exercida, não autoriza a cessação do pagamento da pensão mensal prevista no título executivo "enquanto perdurar a incapacidade". Ao afastar a pensão deferida em decisão judicial transitada em julgado houve violação do art. 5°.



XXXVI, da CR. Decisão reformada para afastar a limitação da pensão mensal à data do pensionamento e determinar a manutenção do pagamento enquanto perdurar a incapacidade para a função anteriormente exercida. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-35500-54.2008.5.01.0080**, em que é Recorrente **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS** e Recorrida **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com o fim de reformar o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista apresentado contra decisão regional publicada em 06/11/2015, anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

<u>v o t o</u>

CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque regular e

tempestivo.

MÉRITO

Eis o teor do despacho denegatório:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação,

Suspensão e Extinção do Processo / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.



O v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração assim registrou:

"O julgado atacado manteve a decisão que negou a pretensão do exequente, face à impossibilidade de se alterar o que determinado no título executivo. Este reconheceu ao ora agravante, o direito ao pensionamento enquanto perdurasse a incapacidade laborativa.

O embargante alega que permanece incapacitado para o exercício da função que exercia na empresa. Note-se, contudo, que a coisa julgada limitou o benefício à readaptação, o que foi noticiado nos autos nas fls. 796/798, tendo sido o empregado, inclusive reintegrado ao trabalho, motivo pelo qual a incapacidade para a função, não tem o condão de alterar o que decidido.

Assim, se o Órgão Previdenciário recomendou o retorno do empregado ao trabalho, ainda que em outra função, a referida incapacidade não mais existe. Via de consequência, em obediência à sentença exequenda, não haveria razão para se prolongar o pensionamento.

A discussão da matéria à luz do art. 950 do Código Civil, nessa fase processual, com o intuito de modificar a coisa julgada, é inadmissível." (g.n.)

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do Agravo de Instrumento, sustenta o Reclamante que não merece prosperar o despacho agravado e busca a reforma da decisão recorrida quanto à ofensa à coisa julgada. Alega que é incabível a limitação do cálculo do pensionamento à data da readaptação do autor, pois o acórdão transitado em julgado determina o pensionamento "enquanto perdurar a incapacidade", e a incapacidade funcional para a atividade que o autor exercia à época do acórdão persiste, tanto que foi readaptado. Entende que o Tribunal Regional, além de dar uma



interpretação diversa da sentença, violou o artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição da República. Traz arestos.

Nos termos do art. 896, § 2°, da CLT, o processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença está adstrito à demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República, por esse motivo não será analisada a divergência jurisprudencial indicada.

Eis o trecho transcrito nas razões do Recurso de

Revista:

"No título executivo, como se verifica, mais especificamente, na folha 340, esta Corte reconheceu o direito do autor ao pagamento de pensão "pelo período que perdurar a incapacidade laborativa".

A questão ficou bem esclarecida no julgado, tanto assim que o recorrente opôs embargos de declaração, nas fls. 540/548, que foram rejeitados (fls. 550/556), insurgindo-se contra tal limitação, cujos fundamentos para afastar a alegada contradição, apontam a incapacidade temporária do autor e ainda o fato de ele, que era ajudante de caminhão, não possuir qualificação profissional específica.

Nesse contexto, sendo inequívoco que o pensionamento seria temporariamente e considerando devido que o Órgão Previdenciário ressaltou que o ora agravante, apresentava potencial laborativo recomendando o seu retorno ao trabalho em outra função, uma vez cumprida a determinação e sendo o empregado readaptado, conforme noticiado nas fls. 796/798v, correta a decisão atacada que, pura e simplesmente, deu cumprimento ao título que se executa, não merecendo, por isso, reforma."

O Tribunal Regional consignou que o título executivo deferiu ao Autor o pagamento de pensão "pelo período que perdurar a incapacidade laborativa" e, em razão da readaptação em "outra função", por recomendação do órgão previdenciário, entendeu que houve recuperação da capacidade laborativa apta à cessação do pagamento da pensão mensal.

A previsão do título executivo de pagamento da pensão mensal enquanto perdurar a incapacidade se refere à função que era exercida pelo empregado antes da doença ocupacional.

A readaptação do empregado <u>em função diferente daquela que</u> <u>exercia antes do infortúnio laboral</u> não significa recuperação da capacidade laborativa, <u>mas a consolidação da incapacidade para a atividade anteriormente</u> <u>exercida</u>, logo, não autoriza a cessação do pagamento da pensão mensal prevista no título executivo "enquanto perdurar a incapacidade".

Ao sustentar que a limitação do pensionamento à data da readaptação em outra função viola a coisa julgada, tendo em vista estar incapacitado permanentemente ao exercício da função anteriormente exercida, o Autor logra êxito em demonstrar a aparente violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, diante de possível violação do art. 5°, XXXVI, da CF, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA CONHECIMENTO

Pelos motivos consignados na decisão de agravo de instrumento conheço do recurso de revista por violação do art. 5°, XXXVI, da CR.

MÉRITO

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do reclamante por entender que ele busca alterar os limites definidos no título executivo.

O Tribunal Regional consignou que o título executivo deferiu ao Autor o pagamento de pensão "pelo período que perdurar a incapacidade laborativa" e, em razão da readaptação em "outra função", por recomendação do órgão previdenciário, entendeu que houve recuperação da capacidade laborativa apta à cessação do pagamento da pensão mensal.

A previsão do título executivo de pagamento da pensão mensal enquanto perdurar a incapacidade se refere à função que era exercida pelo empregado antes da doença ocupacional.

A readaptação do empregado <u>em função diferente daquela que</u>
<u>exercia antes do infortúnio laboral</u> não significa recuperação da capacidade laborativa, mas a consolidação da incapacidade para a atividade anteriormente

exercida, logo, não autoriza a cessação do pagamento da pensão mensal prevista
no título executivo "enquanto perdurar a incapacidade".

Considerando que o título executivo determinou o pagamento de pensão "pelo período que perdurar a incapacidade laborativa", a determinação de cessação do pagamento da pensão mensal em virtude de readaptação em outra função constitui descumprimento dos limites objetivos da coisa julgada, o que viola o art. 5°, XXXVI, da CR.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamante, para reformar o acórdão regional, afastar a limitação dos cálculos do pensionamento à data da readaptação do autor em outra função e determinar que o pagamento da pensão mensal seja mantido enquanto perdurar a incapacidade para a função anteriormente exercida, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5° XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, afastar a limitação dos cálculos do pensionamento à data da readaptação do autor em outra função e determinar que o pagamento da pensão mensal seja mantido enquanto perdurar a incapacidade para a função anteriormente exercida, nos termos da fundamentação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Convocada Relatora